



## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 928/2026**

**ALCANCE VIBE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.819.329/0001-96, já qualificada nos autos, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11.7 do Edital, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos por **DENTECK LTDA.**, **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA.** e **TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA.**, pelas razões a seguir expostas.

#### **I – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA E DO ÔNUS ARGUMENTATIVO DAS RECORRENTES**

A **ALCANCE VIBE LTDA.** foi regularmente classificada em primeiro lugar, teve sua proposta aceita e sua documentação de habilitação aprovada pela Administração.

Não se está diante de decisão de desclassificação ou inabilitação da **ALCANCE**. Ao contrário: são as recorrentes, classificadas em posições posteriores, que pretendem modificar decisão administrativa regularmente proferida.

Por essa razão, não basta às recorrentes manifestar inconformismo com o resultado do certame. É indispensável demonstrar, de forma técnica e juridicamente consistente:

- a) qual disposição objetiva do edital teria sido violada;
- b) em que medida a proposta da **ALCANCE** seria incapaz de atender à necessidade administrativa;
- c) quais documentos de habilitação expressamente exigidos deixaram de ser apresentados;
- d) de que forma as propostas subsequentes atenderiam integralmente a todas as exigências que as recorrentes pretendem impor à primeira colocada.

Esse último aspecto é especialmente relevante.

Os recursos não podem ser analisados abstratamente, como se seu eventual acolhimento conduzisse automaticamente a uma proposta integralmente regular. A Administração deve verificar se os equipamentos oferecidos pelas recorrentes também atendem, simultaneamente, à capacidade, à tecnologia, à eficiência energética, à sustentabilidade e às demais especificações do edital.

O processo licitatório não tem por finalidade deslocar a vitória da primeira colocada para a segunda ou terceira colocada. Sua finalidade é selecionar proposta efetivamente apta a gerar o resultado mais vantajoso e compatível com o interesse público.



## II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância conjunta dos princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- eficácia;
- motivação;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- economicidade;
- desenvolvimento nacional sustentável.

Nenhum desses princípios pode ser aplicado isoladamente.

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza a leitura seletiva de um único dado técnico, com desprezo às demais exigências do próprio edital. Do mesmo modo, a busca da proposta mais vantajosa não permite ignorar requisito técnico claro.

O que a lei exige é a interpretação sistemática do edital, mediante julgamento técnico, objetivo, motivado, proporcional e isonômico.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos da licitação:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição;

III – evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A expressão legal “inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto” impede que a análise seja limitada ao preço de aquisição ou a um número nominal isolado. Devem ser considerados, quando exigidos pelo edital, consumo energético, eficiência, durabilidade, impacto ambiental e custos de operação.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 também determina que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e contenha a definição adequada da necessidade administrativa e dos requisitos da contratação.

O art. 41 da mesma Lei permite que a Administração, em licitações para fornecimento de bens, exija prova de qualidade, conformidade, desempenho e sustentabilidade, inclusive mediante certificações, laudos e documentos técnicos.

O art. 42 prevê formas de prova da qualidade e da conformidade dos produtos, inclusive certificações, laudos e documentos emitidos por organismos competentes.

O art. 59 estabelece as hipóteses de desclassificação, mas seu § 2º determina que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

O art. 64 autoriza diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados e para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a apresentação da proposta.



Esses dispositivos afastam decisões automáticas baseadas em presunções ou em leitura incompleta da documentação técnica.

### **III – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INTEGRAL E ISONÔMICA DO ITEM 4**

#### **III.1 – A controvérsia não pode ser reduzida à comparação isolada entre 56.000 e 60.000 BTU/h**

As recorrentes DENTECK e GENIAL sustentam que o equipamento ELGIN PXFC60 possui capacidade nominal de 56.000 BTU/h, enquanto a tabela do Termo de Referência utiliza a descrição “Split 60.000 BTU”.

A capacidade nominal informada no catálogo não é negada pela ALCANCE.

Ela foi apresentada de forma transparente na própria ficha técnica que acompanhou a proposta. Portanto, não houve ocultação, fraude, adulteração, substituição de produto ou indução da Administração em erro.

A questão juridicamente relevante não é descobrir se o catálogo informa 56.000 BTU/h. Isso é incontroverso.

A questão correta é:

Considerando a redação do edital, a categoria comercial do produto, as exigências de eficiência energética, sustentabilidade e desempenho, e as soluções efetivamente disponíveis no mercado, o equipamento ofertado é tecnicamente adequado à necessidade administrativa?

Essa resposta não pode ser construída apenas pelas empresas classificadas posteriormente. Exige manifestação técnica da Administração e comparação integral das propostas.

#### **III.2 – A descrição do item não definiu capacidade nominal mínima com precisão técnica**

O Termo de Referência utilizou a descrição sintética:

“*SPLIT 60.000 BTU*”.

Não consta dessa descrição:

- a expressão “capacidade térmica nominal mínima”;
- margem de tolerância;
- metodologia de ensaio;
- condições de temperatura e umidade;
- capacidade em watts;
- distinção entre capacidade nominal, máxima ou comercial;
- norma técnica de aferição;
- vedação a produtos enquadrados comercialmente na faixa de 60.000 BTU;
- regra segundo a qual qualquer valor inferior a 60.000 BTU/h seria automaticamente rejeitado.

Isso não significa que a capacidade possa ser livremente ignorada.

Significa que a Administração deve interpretar a descrição segundo:

1. a linguagem utilizada pelo mercado;
2. a finalidade da contratação;
3. as demais exigências técnicas do edital;
4. o desempenho global do equipamento;
5. a disponibilidade concreta dos produtos;
6. os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

O art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas que não obedeçam às “especificações técnicas pormenorizadas” do edital.



A utilização da palavra “pormenorizadas” é relevante. Para a incidência automática da hipótese legal, deve existir parâmetro técnico suficientemente preciso, objetivo e previamente definido.

A descrição resumida “60.000 BTU”, desacompanhada das condições técnicas de aferição, não deve ser posteriormente transformada em requisito mais restritivo do que aquele efetivamente escrito.

### III.3 – O modelo foi corretamente identificado segundo sua denominação comercial

A ALCANCE indicou:

- fabricante ELGIN;
- linha Piso Teto Inverter;
- modelo ou família PXF60;

O código comercial “60” identifica o produto dentro da categoria de mercado correspondente.

A ALCANCE não criou essa denominação. Ela é utilizada pelo próprio fabricante.

A divergência entre nomenclatura comercial e capacidade nominal certificada não é, isoladamente, prova de inadequação funcional. Ela exige interpretação técnica dentro das práticas do mercado de climatização.

Conforme carta da fabricante ELGIN (anexa), embora a identificação nominal em catálogo ou embalagem possa constar como 56.000 BTUs, este equipamento pertence tecnicamente à categoria comercial de 60.000 BTUs (equivalente a 5 TR – Toneladas de Refrigeração).

A conformidade desta equivalência baseia-se nos seguintes pontos:

**Gestão de Capacidade Inverter:** Diferente de sistemas convencionais (On/Off), a tecnologia inverter permite que o compressor opere em frequência variável. Isso significa que o equipamento modula sua entrega térmica conforme a necessidade, sendo plenamente capaz de suprir demandas de ambientes dimensionados para 60.000 BTU/h.

**Operação Inteligente e Redução de Potência:** É importante ressaltar que a capacidade máxima (56.000 ou 60.000 BTUs) normalmente é solicitada apenas no estágio inicial de resfriamento. Uma vez que o ambiente atinge a temperatura desejada, o sistema reduz automaticamente sua rotação, deixando de utilizar a totalidade da capacidade de 56.000 BTUs. Nesse estágio de manutenção, o produto opera com potência e consumo de energia reduzidos, entregando apenas o necessário para manter o clima estável.

**Eficiência Energética:** Esse funcionamento evita o ciclo de "liga e desliga" dos compressores comuns, garantindo que o equipamento trabalhe na maior parte do tempo em regimes de baixa carga, o que resulta em maior economia de eletricidade e menor desgaste dos componentes.

**Conformidade com a Portaria Inmetro nº 269/2021:** De acordo com a regulamentação vigente do Inmetro (Portaria nº 269, de 22 de junho de 2021), é estabelecida uma tolerância de até 8% entre a capacidade térmica declarada e a medida em ensaios laboratoriais. No caso deste equipamento, a variação entre 56.000 e 60.000 BTU/h é de apenas 6,7%, estando, portanto, dentro dos limites normativos para ser comercializado dentro da categoria 60.000 BTU/h.

A carta técnica emitida pela própria fabricante ELGIN constitui elemento probatório de especial relevância, pois esclarece que a divergência entre a capacidade nominal certificada de 56.000 BTU/h e a denominação comercial de 60.000 BTU/h não representa inadequação funcional do equipamento, mas decorre da forma de enquadramento técnico e mercadológico adotada para a linha de 5 TR — Toneladas de Refrigeração. Conforme expressamente declarado pela fabricante, o modelo ofertado integra a categoria comercial de 60.000 BTU/h e foi projetado para atender ambientes dimensionados nessa faixa de capacidade,



especialmente em razão da tecnologia inverter, que permite ao compressor variar sua frequência e modular continuamente a entrega térmica conforme a carga real do ambiente. Diferentemente dos equipamentos convencionais do tipo liga/desliga, o sistema inverter atua com maior intensidade apenas no estágio inicial de resfriamento e, após alcançar a temperatura programada, reduz progressivamente sua rotação, mantendo o conforto térmico com menor potência elétrica, menor consumo de energia e menor desgaste dos componentes. Ademais, a diferença entre 56.000 e 60.000 BTU/h corresponde a aproximadamente 6,67%, percentual que, conforme esclarecimento técnico apresentado pela fabricante e os parâmetros normativos por ela indicados, encontra-se dentro da faixa de tolerância aplicável aos ensaios de capacidade térmica. Assim, a carta da ELGIN não se limita a uma manifestação comercial genérica, mas fornece fundamentação técnica objetiva de que o equipamento pertence à classe mercadológica de 60.000 BTU/h, possui desempenho compatível com a finalidade pretendida pela Administração e não pode ser considerado inadequado apenas pela leitura isolada do número nominal constante da etiqueta ou do catálogo, impondo-se sua avaliação pelo conjunto de suas características técnicas, eficiência energética, desempenho operacional e enquadramento reconhecido pelo próprio fabricante.

#### **III.4 – O edital deve ser interpretado como unidade normativa**

As recorrentes pretendem conferir caráter absoluto à capacidade térmica nominal e caráter secundário ou irrelevante às exigências de eficiência energética.

Essa interpretação não pode prevalecer.

Se o edital e seus anexos exigem ou incorporam:

- tecnologia inverter;
- elevada eficiência energética;
- redução do consumo de energia;
- sustentabilidade;
- menor impacto ambiental;
- economicidade durante o ciclo de vida;
- desempenho operacional;

todos esses requisitos são vinculantes.

A Administração não pode aplicar rigor máximo ao dado de capacidade e flexibilizar, em favor das recorrentes, os requisitos energéticos que seus produtos não atendem.

### **IV – DA INCOMPATIBILIDADE ENERGÉTICA DOS EQUIPAMENTOS MIDEA OFERTADOS PELAS RECORRENTES**

#### **IV.1 – Documentação oficial do próprio fabricante**

A documentação oficial da Midea identifica o equipamento Piso Teto Inverter de 60.000 BTU/h com as seguintes características:

- capacidade nominal: 60.000 BTU/h;
- classificação energética: C;
- IDRS: 5,50;
- consumo anual: 2.642,1 kWh;
- consumo declarado: 6.064,7 W;
- vazão de ar: 2.600 m<sup>3</sup>/h;
- fluido refrigerante R-32.



Já o equipamento ELGIN ofertado pela ALCANCE apresenta:

- capacidade nominal: 56.000 BTU/h;
- classificação energética: A;
- IDRS: 7,0;
- consumo anual: 1.938 kWh;
- consumo nominal: 4.910 W;
- vazão de ar: 2.617 m³/h;
- fluido refrigerante R-32.

Portanto, as recorrentes pretendem excluir uma solução:

- classificada na categoria A;
- com IDRS superior;
- com menor consumo anual;
- com menor potência declarada;
- com vazão de ar ligeiramente superior;

para possibilitar a convocação de soluções Midea classificadas na categoria C.

Esse resultado é incompatível com uma leitura integral das exigências de eficiência energética e sustentabilidade do edital.

#### **IV.2 – Inferioridade técnica e energética do equipamento Midea**

O equipamento ofertado pelas empresas DENTECK e GENIAL, apresenta desempenho energético e operacional inferior ao exigido em edital, possuindo classificação energética menos eficiente, maior consumo de energia elétrica, menor índice de eficiência sazonal e ausência de recursos técnicos relevantes.

- 1) Classificação Energética: C
- 2) Consumo anual: 2.642,1 kWh/ano (aproximadamente 36% maior consumo de energia comparado ao aparelho ELGIN)
- 3) Eficiência energética (IDRS) menor: IDRS = 5,50
- 4) Ausência de renovação de ar
- 5) Garantia menor: Garantia total de 12 meses (comparado à garantia da ELGIN de 36 meses quando instalado por rede credenciada, sendo nossa empresa credenciada pela fabricante ELGIN)
- 6) Menor quantidade de velocidades de ventilação, comparado ao aparelho Piso Teto ELGIN
- 7) Impacto econômico para a administração: Um equipamento:
  - Classe Energética C;
  - Consumo anual 36% maior;
  - IDRS inferior;
  - Sem renovação de ar;

gera despesa permanente de energia elétrica superior ao longo de toda a vigência do equipamento, contrariando o interesse público quando comparado a equipamento Classe A com eficiência comprovadamente superior.

#### **IV.3 – Ausência de coerência material nos recursos**

As recorrentes não podem defender que toda especificação do edital deve ser cumprida literalmente pela ALCANCE e, ao mesmo tempo, pretender que as próprias propostas sejam avaliadas apenas quanto à capacidade térmica que lhes favorece.



A tese recursal é contraditória:

- exige aplicação estrita do edital contra a primeira colocada;
- requer flexibilização das exigências energéticas para as propostas subsequentes.

O julgamento objetivo não permite essa assimetria.

Ou todas as especificações são obrigatórias para todos, ou a Administração deve esclarecer tecnicamente a compatibilidade entre os requisitos e a realidade do mercado.

#### **IV.4 – Da diferença objetiva de consumo**

A diferença entre os consumos anuais declarados é:

$2.642,1 \text{ kWh} - 1.938 \text{ kWh} = 704,1 \text{ kWh}$  por equipamento/ano.

Para o quantitativo máximo de 40 equipamentos:

$704,1 \text{ kWh} \times 40 = 28.164 \text{ kWh}$  por ano.

Esse cálculo não representa previsão exata de consumo efetivo, pois o resultado real depende do uso, instalação e condições ambientais.

Mas constitui comparação objetiva entre os dados declarados pelos fabricantes e demonstra impacto potencial relevante no ciclo de vida da contratação.

O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que a vantajosidade seja examinada inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto.

Não é juridicamente adequado ignorar diferença energética dessa magnitude.

#### **IV.5 – Do desenvolvimento nacional sustentável e da eficiência ambiental**

O desenvolvimento nacional sustentável é princípio expresso do art. 5º e objetivo da contratação previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 também admite que o edital estabeleça critérios de qualidade, desempenho e sustentabilidade ambiental.

Se os anexos do certame incorporaram eficiência energética, menor consumo e sustentabilidade, tais previsões possuem força vinculante.

A classificação energética C do equipamento Midea não pode ser tratada como detalhe irrelevante, especialmente quando as recorrentes buscam excluir produto classificado como A.

### **V – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS SUBSEQUENTES ANTES DE QUALQUER REFORMA**

O acolhimento de um recurso não produz direito automático da recorrente à contratação.

Mesmo que a Administração identificasse alguma desconformidade na proposta da primeira colocada, teria o dever de examinar integralmente a proposta subsequente.

O item 8.7 do Edital determina que, se a proposta ou lance vencedor não for aceito, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, e assim sucessivamente.

Portanto:

- a recorrente não se torna vencedora pelo simples acolhimento do recurso;
- seu equipamento deve atender integralmente ao edital;
- sua classificação energética deve ser atual;
- seu código deve corresponder ao produto disponível;
- sua documentação técnica deve ser válida;



- todos os seus demais requisitos devem ser reexaminados.

Os recursos omitem essa consequência porque seus próprios equipamentos apresentam classificação energética C.

## **VI – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E DILIGÊNCIA**

O item 8.11 do Edital permite que, para análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações, seja colhida manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada.

Os itens 8.4 e 8.6 também autorizam diligências e solicitação de documentos complementares, inclusive fichas técnicas, catálogos e informações do fabricante.

A Administração deve utilizar esses instrumentos para responder, objetivamente:

1. A descrição “60.000 BTU” foi concebida como categoria comercial ou capacidade nominal mínima absoluta?
2. Há tolerância técnica aplicável?
3. O ELGIN PXF60 é funcionalmente adequado aos ambientes a serem climatizados?
4. Existe cálculo de carga térmica que demonstre insuficiência de 56.000 BTU/h?
5. O modelo Midea oferecido pelas recorrentes possui classificação energética vigente compatível com o edital?
6. Existe produto no mercado que atenda simultaneamente a todos os requisitos?
7. A convocação de proposta subsequente conduziria a produto classe C, contrariando os critérios energéticos previstos?

O Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a comprovar condição já existente na data da sessão, sendo admitida diligência para esclarecer ou comprovar fatos preexistentes.

A diligência é ainda mais necessária quando não há substituição de marca ou modelo, mas apenas esclarecimento técnico de produto já identificado.

## **VII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE QUANTITATIVOS**

### **VII.1 – Regra expressa do edital**

O item 10.3.4.1 do Edital exige comprovação de aptidão para fornecimento de bens de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto, mediante atestados ou certidões, e determina expressamente:

“inexistindo-se na espécie a comprovação de quaisquer quantitativos”.

Essa disposição resolve integralmente a controvérsia.

A DENTECK pretende transformar quantitativos de:

- 202 equipamentos;
- 38 instalações;
- 26,75%;
- 5%;
- 50%;

em critérios de habilitação.

Nenhum desses números foi previsto no edital.



## VII.2 – Correta interpretação do art. 67, § 2º

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 não exige comprovação de 50%.

Ele estabelece que, quando o edital justificadamente optar por exigir quantitativos mínimos, o limite poderá chegar a até 50% das parcelas relevantes.

Trata-se de:

- autorização;
- limite máximo;
- requisito dependente de previsão editalícia;
- exigência sujeita à justificativa.

Não se trata de percentual automático.

No presente certame, o edital foi além da simples omissão: ele expressamente dispensou a comprovação de quaisquer quantitativos.

A utilização posterior do parâmetro de 50% violaria:

- art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- competitividade;
- isonomia.

A Súmula nº 263 do TCU também condiciona quantitativos mínimos às parcelas de maior relevância e valor significativo e exige proporcionalidade. Não autoriza a criação de quantitativo após a publicação do edital.

## VII.3 – Atestados de instalação efetivamente apresentados

A própria DENTECK reconhece que os documentos da ALCANCE demonstram 38 instalações.

Portanto, não há ausência de comprovação de instalação.

O recurso tenta converter:

“há comprovação em quantitativo que considero pequeno”

em:

“não há comprovação de capacidade técnica”.

As afirmações são juridicamente distintas.

Como o edital não exige quantidade mínima:

- uma ou mais experiências compatíveis atendem ao requisito;
- a quantidade não pode ser utilizada como fator eliminatório;
- a avaliação deve se concentrar na similitude e na complexidade.

## VII.4 – Similaridade, e não identidade absoluta

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Não exige objeto absolutamente idêntico.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas rejeita exigências que imponham identidade excessiva entre atestado e objeto licitado, quando isso restringe indevidamente a competição.

A ALCANCE comprovou experiência em:

- fornecimento de aparelhos de climatização;



- instalação de equipamentos;
- execução de atividades compatíveis.

Isso satisfaz o requisito objetivamente redigido.

Atestados adicionais relativos a outros objetos não invalidam os atestados pertinentes. Documentação excedente não produz inabilitação.

## VIII – DA BASE OPERACIONAL COMO OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DA FUTURA CONTRATADA

A base operacional não é requisito de participação, proposta ou habilitação; é **obrigação da futura contratada**, exigível previamente ao início da execução da primeira Ordem de Fornecimento/Serviço, em prazo razoável definido pela Administração.

O próprio edital colocou essa regra no tópico “**Critérios de Execução/Entrega**”, depois de estabelecer que a contratação será parcelada, conforme demanda, mediante Ordens de Fornecimento/Serviço. Além disso, utilizou expressamente a expressão “empresa contratada”, e não “licitante”, “proponente” ou “empresa classificada”.

A localização da cláusula dentro do instrumento convocatório possui relevância jurídica e interpretativa.

O requisito não foi inserido:

- nas condições de participação;
- na apresentação da proposta;
- nos documentos pré-habilitatórios;
- na habilitação jurídica;
- na regularidade fiscal, social e trabalhista;
- na qualificação econômico-financeira;
- na qualificação técnica;
- ou nas condições para assinatura da Ata de Registro de Preços.

Ao contrário, foi expressamente inserido entre os critérios destinados à **futura execução e entrega do objeto**.

A interpretação sistemática do edital conduz, portanto, à conclusão de que a base operacional constitui requisito de organização da execução contratual, destinado a assegurar agilidade no atendimento das Ordens de Fornecimento/Serviço, e não condição prévia para participação ou habilitação no certame.

Enquanto não houver contratação e emissão de ordem concreta, inexistente atividade operacional a ser realizada e, conseqüentemente, inexistente fundamento para obrigar todas as licitantes a manter previamente uma estrutura territorial dentro do raio indicado.

A finalidade da cláusula é assegurar capacidade de atendimento durante a execução, e não restringir a participação no procedimento licitatório às empresas que já possuam estabelecimento local antes mesmo de saberem se serão contratadas.

O edital também não fixou modelo de documento, prazo de constituição da base durante a habilitação ou consequência de inabilitação por sua ausência.

A Administração somente pode exigir, para habilitação, os documentos previamente definidos no instrumento convocatório.

A interpretação defendida pela ALCANCE não produz qualquer vantagem indevida.

A empresa não requer dispensa da base operacional nem autorização para executar o contrato sem observar o raio fixado.



Requer apenas que a obrigação seja exigida no momento juridicamente correto: da futura contratada, previamente ao início da execução das Ordens de Fornecimento/Serviço.

A ALCANCE VIBE LTDA. declara expressamente que, sendo formalmente contratada, adotará as providências necessárias para disponibilizar base operacional com capacidade efetiva de atendimento dentro do raio estabelecido, antes do início da execução, observando os prazos e demais condições fixadas pela Administração.

Dessa forma, deve ser integralmente rejeitada a alegação da licitante, reconhecendo-se que a constituição ou disponibilização da base operacional é obrigação da futura contratada, exigível no momento preparatório da execução contratual, e não requisito de habilitação no procedimento licitatório.

Ressalta-se, ainda, que, em atendimento à solicitação formulada pelo Pregoeiro durante a sessão, a ALCANCE VIBE LTDA. informou o endereço de um hotel localizado na região como ponto de apoio inicial à mobilização de sua equipe técnica. O referido estabelecimento já mantém relação comercial com profissionais da empresa, que anteriormente se hospedaram no local durante a execução de atividades na região, possibilitando acomodação imediata, apoio logístico e rápida disponibilização dos técnicos enquanto são adotadas as providências necessárias para a estruturação definitiva da base operacional exigida para a execução contratual. O endereço foi apresentado em caráter colaborativo e como demonstração concreta da capacidade de mobilização da empresa, não se confundindo, contudo, com documento de habilitação ou comprovação de base operacional previamente constituída, exigência que não consta do edital para essa fase do certame.

## **IX – DA AUSÊNCIA DE DIREITO DAS RECORRENTES À CONVOCAÇÃO AUTOMÁTICA**

As recorrentes pedem sua convocação após eventual afastamento da ALCANCE.

Esse pedido não encontra respaldo automático no edital ou na Lei nº 14.133/2021.

A ordem classificatória apenas confere expectativa de direito.

Cada proposta subsequente deverá ser integralmente analisada.

No caso concreto, existe forte indicativo documental de que os equipamentos Midea ofertados pelas recorrentes:

- possuem classificação energética C;
- têm IDRS inferior;
- consomem mais energia;
- podem não atender às exigências de eficiência energética e sustentabilidade.

Assim, mesmo que os recursos fossem acolhidos quanto ao item 4 — o que se admite apenas por argumentação — isso não resultaria no direito das recorrentes à contratação.

Se os equipamentos subsequentes não atendem integralmente ao edital, as respectivas propostas também não podem ser aceitas.

## **X – DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A proposta da ALCANCE foi a melhor classificada e oferece equipamento com:

- tecnologia inverter;
- classe energética A;
- IDRS 7,0;
- menor consumo anual;



- menor consumo nominal;
- vazão de ar superior ao modelo Midea comparado;
- fluido refrigerante R-32.

A exclusão dessa proposta, sem avaliação técnica adequada, poderia produzir:

- contratação de equipamento classe C;
- aumento de consumo;
- maior custo durante o ciclo de vida;
- redução de eficiência;
- afronta aos critérios de sustentabilidade;
- violação à economicidade.

A proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço inicial, mas aquela que produz o melhor resultado global para a Administração.

## **XI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento integral dos recursos interpostos;
- c) a manutenção da classificação, aceitação e habilitação da ALCANCE VIBE LTDA.;
- d) o reconhecimento de que a proposta identificou de forma transparente o modelo ELGIN PXF60 e apresentou a respectiva ficha técnica;
- e) o reconhecimento de que a compatibilidade do equipamento deve ser examinada de forma sistemática, considerando todas as exigências do edital;
- f) que sejam considerados a classificação energética A, o IDRS 7,0, o consumo anual de 1.938 kWh e as demais características do equipamento ELGIN;
- g) que sejam considerados os documentos oficiais da Midea, que classificam o equipamento atual de 60.000 BTU como classe C, IDRS 5,5 e consumo anual de 2.642,1 kWh;
- h) que todas as propostas sejam submetidas ao mesmo rigor técnico e documental;
- i) subsidiariamente, caso persista dúvida sobre o item 4, que seja realizada diligência e obtido parecer do setor técnico antes de qualquer modificação da decisão;
- j) o reconhecimento de que o edital dispensou expressamente quaisquer quantitativos mínimos na qualificação técnica;
- k) o reconhecimento de que o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 não institui percentual automático de 50%;
- l) o reconhecimento de que os atestados apresentados comprovam experiência compatível em fornecimento e instalação;
- m) a rejeição integral da tese relativa à base operacional, porque essa obrigação não constitui requisito de habilitação;
- n) o reconhecimento de que o dever de manter base operacional foi atribuído expressamente à futura contratada;
- o) o reconhecimento de que os documentos e dados da base somente serão exigíveis no momento da contratação e execução;
- p) o reconhecimento de que não cabe criar, após a sessão, exigência de filial, CNPJ local, locação, comodato ou documento imobiliário;
- q) a rejeição do pedido de convocação automática das recorrentes, cujas propostas deverão, em qualquer hipótese, ser integralmente reavaliadas;



r) o regular prosseguimento do certame, com a preservação da decisão que declarou a ALCANCE VIBE LTDA. VENCEDORA.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de junho de 2026.

**ALCANCE VIBE LTDA**  
Alcimar Guerra de Melo Vitorino  
Diretora/Proprietária

**20.819.329/0001-96**

ALCANCE VIBE LTDA

Q QS 1 RUA 212 LOTES 19/23 BLOCO D SALA 1112  
PARTE A-655 PAVMTO11 EDIF CONNECT TOWERS  
AREAL (ÁGUAS CLARAS) – CEP: 71.950-550

**BRASÍLIA - DF**



São Paulo - SP, 03 de junho de 2026

**Ref.: Ar-condicionado Piso Teto Inverter Wi-Fi 56000 Btus**

Declaramos, para os devidos fins, que:

Vimos por meio desta informar e esclarecer as especificações técnicas do equipamento Piso Teto Inverter Wi-Fi, modelos 45PXF160C2WA (Unidade Interna) e 45PXFE60C2CA (Unidade Externa).

Ressaltamos que, embora a identificação nominal em catálogo ou embalagem possa constar como 56.000 BTU/h, este equipamento pertence tecnicamente à categoria comercial de 60.000 BTU/h (equivalente a 5 TR - Toneladas de Refrigeração).

A conformidade desta equivalência baseia-se nos seguintes pontos:

**Gestão de Capacidade Inverter:** Diferente de sistemas convencionais (On/Off), a tecnologia inverter permite que o compressor opere em frequência variável. Isso significa que o equipamento modula sua entrega térmica conforme a necessidade, sendo plenamente capaz de suprir demandas de ambientes dimensionados para 60.000 BTU/h.

**Operação Inteligente e Redução de Potência:** É importante ressaltar que a capacidade máxima (56.000 ou 60.000 BTUs) normalmente é solicitada apenas no estágio inicial de resfriamento. Uma vez que o ambiente atinge a temperatura desejada, o sistema reduz automaticamente sua rotação, deixando de utilizar a totalidade da capacidade de 56.000 BTUs. Nesse estágio de manutenção, o produto opera com potência e consumo de energia reduzidos, entregando apenas o necessário para manter o clima estável.

**Eficiência Energética:** Esse funcionamento evita o ciclo de "liga e desliga" dos compressores comuns, garantindo que o equipamento trabalhe na maior parte do tempo em regimes de baixa carga, o que resulta em maior economia de eletricidade e menor desgaste dos componentes.

**Conformidade com a Portaria Inmetro nº 269/2021:** De acordo com a regulamentação vigente do Inmetro (Portaria nº 269, de 22 de junho de 2021), é estabelecida uma tolerância de até 8% entre a capacidade térmica declarada e a medida em ensaios laboratoriais. No caso deste equipamento, a variação entre 56.000 e 60.000 BTU/h é de apenas 6,7%, estando, portanto, dentro dos limites normativos para ser comercializado dentro da categoria 60.0000 BTU/h.

Desta forma, reiteramos que o produto atende aos requisitos de performance para ambientes que exijam uma carga térmica de até 60.000 BTU/h, sem qualquer prejuízo significativo à eficiência energética ou ao conforto térmico do usuário final.

São Paulo - SP, 03 de junho de 2026

Alex Barbosa dos Santos  
Analista de Produtos

## AR-CONDICIONADO SPLIT TETO INVERTER MIDEA



Projetado para entregar alta performance em grandes ambientes, o **Ar-condicionado Split Teto Inverter Midea** é a escolha ideal para lojas, restaurantes, escritórios, academias e espaços de grande circulação. Ele garante climatização estável com alta eficiência e oferece **cobertura de até 15 metros**, proporcionando conforto térmico homogêneo em toda a área.

A **conectividade via aplicativo SmartHome** permite ajustar a climatização em tempo real de qualquer lugar, além de oferecer recursos como **Comando de Voz** e **Programação Horária**.

Disponível em: 36.000 e 60.000 BTUs.

### CARACTERÍSTICAS

#### Conectividade via Aplicativo SmartHome

Controle e regule a temperatura ideal à distância via app.

- Comando de voz: Via Alexa e Google Assistant.
- Programação Horária: Agende a hora de ligar ou desligar e aproveite o conforto automaticamente.
- Curva de Sono: Ajusta a temperatura durante o sono para um ambiente ideal.

#### Climatização de Longo Alcance

Cobertura de até 15 metros, ideal para climatizar com eficiência ambientes amplos como comércios, restaurantes, academias e escritórios.

#### Prime Guard

Reúne tecnologias que aumentam a vida útil do ar-condicionado e garantem desempenho estável mesmo em condições adversas.

- Tecnologia Gold Fin®: proteção extra que garante maior resistência à oxidação e corrosão da unidade externa, inclusive em regiões litorâneas.
- Placa Inverter: resistente à umidade, corrosão e variações de temperatura, o que aumenta a durabilidade do produto.

#### Função Turbo

Sinta o ambiente mais fresco rapidamente.

#### Função Oscilar

Movimenta a saída de ar, distribuindo o ar de maneira uniforme pelo ambiente, evitando jatos diretos.

#### Produto Silencioso

Tecnologia que proporciona baixo nível de ruído.

#### 4 Velocidades de Ventilação

Baixa, média, alta e automático.



## ESPECIFICAÇÕES

| PRODUTO   |                             | AR-CONDICIONADO SPLIT TETO INVERTER MIDEA                     |   |
|---|-----------------------------|---|---|
| Nome  |                             | Ar-Condicionado Split Teto Inverter<br>36.000 BTU/h Frio R-32 | Ar-Condicionado Split Teto Inverter<br>60.000 BTU/h Frio R-32 |
| Código  | Evaporadora<br>Condensadora | 42ZQVF36M5C<br>38CCVF36515MM                                  | 42ZQVF60M5C<br>38CCVF60515MM                                  |
| Ciclo   |                             |   | Frio  |
| Marca   |                             |   | Midea   |
| Fabricante                                      |                             |   | Midea Carrier   |
| Fornecedor                                      |                             |   | Climazon Industrial LTDA                                      |
| Classificação Fiscal                            | Evaporadora<br>Condensadora |   | 8415.90.10<br>8415.90.20                                      |
| PRODUTO SEM EMBALAGEM                           |                             |   |   |
| EVAPORADORA                                     |                             |   |   |
| Código EAN                                      |                             | 7898943241085   | 7898943241092   |
| Altura (cm)                                     |                             | 23,0  | 23,0  |
| Largura (cm)                                    |                             | 121   | 166   |
| Profundidade (cm)                               |                             | 70  | 70  |
| Peso Líquido (kg)                               |                             | 28,7  | 42,8  |
| CONDENSADORA                                    |                             |   |   |
| Código EAN                                      |                             | 7898943241122   | 7898943241139   |
| Altura (cm)                                     |                             | 76  | 76  |
| Largura (cm)                                    |                             | 57,2  | 62,6  |
| Profundidade (cm)                               |                             | 57,2  | 62,6  |
| Peso Líquido (kg)                               |                             | 42  | 56  |
| PRODUTO EMBALADO                                |                             |   |   |
| EVAPORADORA                                     |                             |   |   |
| Altura (cm)                                     |                             | 31,0  | 31,0  |
| Largura (cm)                                    |                             | 128   | 173   |
| Profundidade (cm)                               |                             | 80  | 80  |
| Peso Líquido (kg)                               |                             | 33,1  | 45,8  |
| CONDENSADORA                                    |                             |   |   |
| Altura (cm)                                     |                             | 88,8  | 87  |
| Largura (cm)                                    |                             | 59,4  | 64  |
| Profundidade (cm)                               |                             | 59,4  | 64  |
| Profundidade (cm)                               |                             | 46  | 64  |
| CARACTERÍSTICAS                                 |                             |   |   |
| Capacidade (BTU/h)                              |                             | 36.000  | 60.000  |
| Capacidade (kW)                                 |                             | 10.551  | 17.584  |
| Modelo  |                             |   | Frio  |
| Classificação Energética                        |                             |   | C   |
| Renovação de ar                                 |                             |   | Não   |
| DADOS TÉCNICOS                                  |                             |   |   |
| Consumo kWh/ano                                 |                             | 1585,5  | 2642,1  |
| IDRS (Wh/Wh)                                    |                             |   | 5,50  |
| Consumo Modo Espera (standby) (W)               |                             |   | 6,0   |
| Corrente NOM (A)                                |                             | 17,2  | 27,8  |
| Corrente MAX (A)                                |                             | 22,6  | 36,5  |
| Consumo Declarado (W)                           |                             | 3794,9  | 6064,7  |
| Consumo Máximo (W)                              |                             | 4971  | 7945  |
| Solicitação Teste                               |                             | 136-2024  | 051-2024  |
| Carga de fluido (g)                             |                             | 1050  | 2000  |
| Tensão (V)                                      |                             |   | 220V / 1 Ph   |
| Frequência                                      |                             |   | 60Hz  |
| Vazão (m³/h)                                    | Evaporadora                 | 1450  | 2600  |
| Conexões de Tubulações (mm)                     | Líquido (Expansão)<br>Gás   | 15,87 (5/8)   | 9,52 (3/8)<br>19,05 (3/4)                                     |
| Comprimento Máximo Equivalente da Tubulação (m) |                             |   | 30  |
| Desnível Máximo (m)                             |                             |   | 10  |
| Fluido refrigerante                             |                             |   | R-32  |
| Conexão Wi-fi                                   | Evaporadora                 |   | Wi-Fi Nativo  |
| Compressor                                      |                             |   | DC Rotary   |

### Garantia

3 meses de garantia legal contra defeitos de fabricação. Se instalado com uma de nossas credenciadas ou com um instalador certificado, são mais 9 meses de garantia estendida, totalizando 12 meses contados a partir da emissão da nota fiscal ao consumidor.

### Consulte a Rede Credenciada de Assistências Técnicas

<https://www.midea.com.br/assistencia-tecnica>

### Atendimento ao Consumidor

Capitais e regiões metropolitanas: **3003 1005**  
Demais localidades: **0800 648 1005**





São Paulo, 09 de Fevereiro de 2026.

REF.: Linha Split Teto Inverter

A **SPRINGER CARRIER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.948.651/0001-61, sediada na Rua Berto Círio 521, Bairro São Luiz, Canoas/RS (“Springer”), e **CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.222.931/0001-95, sediada na Av. Torquato Tapajós, 7.937, Bairro Tarumã, Manaus/AM, ambas também denominadas e conhecidas como **Midea Carrier**, informam para os devidos fins, que os equipamentos de ar condicionado da linha Split Inverter, cujos códigos estão descritos abaixo, tiveram seus respectivos códigos alterados devido a nova regulamentação de eficiência energética do Inmetro. Com isso, alguns equipamentos tiveram suas classificações/selo de eficiência alterados, conforme tabela abaixo.

Essa mudança acontece devido a necessidade da Springer Carrier adequar seus produtos de acordo com a Resolução nº 1, de 29 de abril de 2022, do Ministério de Minas e Energia, que estabeleceu o Programa de Metas para Condicionadores de Ar, definindo os limites mínimos de eficiência energética (MEPS – Minimum Efficiency Performance Standards) aplicáveis a equipamentos, conforme tabela estabelecida pela referida norma.

Ainda assim, declaramos que os produtos que tiveram suas classificações energéticas alteradas, não tiveram alteração técnica alguma em seus sistemas em relação ao código/produto anterior.



## COMUNICADO – MARKETING DE PRODUTOS

| CAPACIDADE | MARCA   | Ciclo         | CÓDIGO 2025                | NOVO CÓDIGO 2026            | DESCRIÇÃO  | IDRS 2025 | SELO 2025 | IDRS 2026 | SELO 2026 |
|------------|---------|---------------|----------------------------|-----------------------------|--|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 36.000     | Midea   | Frio          | 42ZVQE36M5 / 38CCVE36515MM | 42ZVQF36M5C / 38CCVF36515MM | Ar-condicionado tipo split inverter 36.000 BTUs ciclo frio | 5,5       | A         | 5,5       | C         |
| 60.000     | Midea   | Frio          | 42ZVQE60M5 / 38CCVE60515MM | 42ZVQF60M5C / 38CCVF60515MM | Ar-condicionado tipo split inverter 60.000 BTUs ciclo frio | 5,5       | A         | 5,5       | C         |
| 36.000     | Carrier | Frio          | 42ZVQE36C5 / 38CCVE36515MC | 42ZVQF36C5C / 38CCVF36515MC | Ar-condicionado tipo split inverter 36.000 BTUs ciclo frio | 5,5       | A         | 5,5       | C         |
| 48.000     | Carrier | Frio          | 42ZVQE48C5 / 38CCVE48515MC | 42ZVQF48C5C / 38CCVF48515MC | Ar-condicionado tipo split inverter 48.000 BTUs ciclo frio | 5,7       | A         | 5,7       | C         |
| 60.000     | Carrier | Frio          | 42ZVQE60C5 / 38CCVE60515MC | 42ZVQF60C5C / 38CCVF60515MC | Ar-condicionado tipo split inverter 60.000 BTUs ciclo frio | 5,5       | A         | 5,5       | C         |
| 36.000     | Carrier | Quente e Frio | 42ZVQE36C5 / 38CQVE36515MC | 42ZVQF36C5C / 38CQVF36515MC | Ar-condicionado tipo split inverter 36.000 BTUs ciclo frio | 5,5       | A         | 5,5       | C         |
| 48.000     | Carrier | Quente e Frio | 42ZVQE48C5 / 38CQVE48515MC | 42ZVQF48C5C / 38CQVF48515MC | Ar-condicionado tipo split inverter 48.000 BTUs ciclo frio | 5,7       | A         | 5,7       | C         |
| 60.000     | Carrier | Quente e Frio | 42ZVQE60C5 / 38CQVE60515MC | 42ZVQF60C5C / 38CQVF60515MC | Ar-condicionado tipo split inverter 60.000 BTUs ciclo frio | 5,5       | A         | 5,5       | C         |

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,  
Marketing de Produtos

*André Reis*

---

**SPRINGER CARRIER LTDA.**